



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 10/99:

Estabelece os princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos.

Lei nº 11/99:

Rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 10/99
de 7 de Julho

A importância económica, social, cultural e científica dos recursos florestais e faunísticos para a sociedade moçambicana justifica que se estabeleça uma legislação adequada, que promova a sua utilização sustentável, bem como a promoção de iniciativas para garantir a protecção, conservação dos recursos florestais e faunísticos, visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. *Áreas degradadas*: áreas com alterações adversas das características do ambiente, que inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a perda de habitat, a erosão e o desflorestamento.

2. *Avaliação do impacto ambiental*: instrumento preventivo de gestão ambiental, que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.

3. *Biodiversidade*: variedade de organismos vivos, incluindo genótipos, espécies e seus agrupamentos, ecossistemas terrestres e aquáticos e processos ecológicos existentes numa determinada região.

4. *Caça*: a espera, perseguição, captura, apanha, mutilação, abate, destruição ou utilização de espécies de fauna bravia, em qualquer fase do seu desenvolvimento, ou a condução de expedições para aqueles fins.

5. *Comunidade local*: agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caça e de expansão.

6. *Conservação*: gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos, sem colocar em risco a biodiversidade.

7. *Concessão florestal*: área do domínio público delimitada, concedida a um determinado operador, através do contrato de concessão, destinada à exploração florestal para o abastecimento da indústria, mediante um plano de maneio previamente aprovado.

ARTIGO 45

(Destino dos bens apreendidos)

Os produtos, objectos e instrumentos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo da presente Lei, têm o seguinte destino:

- a) alienação em hasta pública dos produtos, salvo as excepções previstas na presente Lei;
- b) doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão;
- c) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou às zonas de protecção mais próxima;
- d) devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, após o pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 46

(Legislação anterior)

São revogados o n.º 2 do artigo 464 do Código Penal, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 47

(Regulamentação)

Cabe ao Conselho de Ministros adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente Lei.

ARTIGO 48

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 7 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

Lei n.º 11/99

de 8 de Julho

Verificando-se a necessidade de regular, actualizar e melhorar o quadro legal existente em Moçambique referente à Arbitragem, Conciliação e Mediação como meios alternativos ao sistema judicial, de resolução de conflitos, e tendo em vista responder às transformações que se têm vindo a operar no país, decorrentes do desenvolvimento de uma economia de mercado e de relações

comerciais internacionais, a Assembleia da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, determina:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1

(Objecto geral)

A presente Lei rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos, que os sujeitos jurídicos podem adoptar antes ou em alternativa a submeter os seus litígios ao poder judicial.

ARTIGO 2

(Princípios)

1. Dada a natureza célere e simplificada da Conciliação e da Mediação, as partes podem privilegiar o uso desses meios para a resolução dos seus conflitos, antes, durante ou depois de processo judicial ou de arbitragem e o tribunal arbitral constituído deve aconselhar que aquelas façam uso dos referidos meios sempre que as circunstâncias do caso se revelem apropriadas.

2. Os meios alternativos de resolução de conflitos previstos no presente Diploma estão sujeitos aos seguintes princípios:

- a) **Liberdade:** reconhecimento da autonomia das partes na escolha e adopção de meios alternativos ao poder judicial para a resolução de conflitos;
- b) **Flexibilidade:** preferência dada no estabelecimento de procedimentos informais, adaptáveis e simplificados;
- c) **Privacidade:** garantia de privacidade e confidencialidade dos processos e seus intervenientes;
- d) **Idoneidade:** exigência de características de imparcialidade e independência para o desempenho de funções de árbitro ou conciliador;
- e) **Celeridade:** dinâmica e rapidez na resolução de conflitos;
- f) **Igualdade:** garantia de que as partes serão tratadas com estreita igualdade e que a cada uma delas serão dadas as mesmas condições e todas as possibilidades de fazer valer os seus direitos;
- g) **Audiência:** oralidade típica dos mecanismos alternativos;
- h) **Contraditório:** garantia de que ambas as partes serão ouvidas oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

ARTIGO 3

(Definições e regras de interpretação)

Para efeitos da presente Lei:

- a) os termos "arbitragem", "conciliação" e "mediação" designam toda e qualquer arbitragem, conciliação e mediação quer a sua organização seja ou não confiada a um organismo institucionalizado nos termos do artigo 69 da presente Lei;
- b) a expressão "tribunal arbitral" designa um árbitro único ou um grupo de árbitros;

- c) a expressão "tribunal judicial" designa um organismo ou órgão do sistema judicial de um país;
- d) quando uma disposição da presente Lei, com excepção do artigo 54, deixa às partes a liberdade de decidir livremente uma certa questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, aí incluída uma instituição, a decidir essa questão;
- e) quando uma disposição da presente Lei se refere ao facto de as partes terem convencionado ou poderem vir a chegar a acordo a respeito de certa questão, ou de qualquer outra maneira se refere a um acordo das partes, tal acordo engloba qualquer regulamento de arbitragem aí referido;
- f) quando uma disposição da presente Lei à excepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 30 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 40, se refere a um pedido, esta disposição aplica-se igualmente a um pedido reconvenicional e, quando ela se refere a alegações de defesa, aplica-se igualmente às alegações de defesa relativas a um pedido reconvenicional.

TÍTULO II
ARBITRAGEM
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 4
(Objecto)

1. As partes interessadas podem submeter a solução de todos ou alguns dos seus litígios ao regime de arbitragem, mediante convenção expressa de arbitragem.

2. A convenção de arbitragem pode ter por objecto qualquer litígio actual, ainda que tenha sido interposta acção em tribunal judicial e em qualquer estado do processo designando-se, nesse caso, por compromisso arbitral, ou qualquer litígio eventualmente emergente de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual designando-se, então, por cláusula compromissória.

3. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção.

ARTIGO 5
(Âmbito e exclusões)

1. Podem ser sujeitos ao regime de arbitragem, previsto no presente Diploma, os litígios de qualquer natureza, salvo nos casos mencionados no número seguinte.

2. Consideram-se fora do âmbito do regime de arbitragem os seguintes litígios:

- a) os que por lei especial, devam ser submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a regime especial de arbitragem não revogado pela presente Lei;

b) os que respeitem a direitos indisponíveis ou não transaccionáveis.

3. Aos regimes especiais de arbitragem aplica-se subsidiariamente a presente Lei.

ARTIGO 6
(Legitimidade)

1. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem se estas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado ou de natureza contratual e ainda se para tanto forem autorizados por lei especial.

2. Não podem ser partes em processo arbitral os considerados menores não emancipados, interditos ou inabilitados, nos termos da lei civil, mesmo que por intermédio dos seus representantes legais.

ARTIGO 7
(Renúncia ao direito de oposição)

Presume-se que renunciou ao seu direito de oposição a parte que, tendo conhecimento de que uma disposição derogável pelas partes ou uma condição enunciada na convenção de arbitragem não foi respeitada, não deduziu oposição de imediato ou no prazo que estiver previsto para esse efeito.

ARTIGO 8
(Competência do tribunal arbitral)

Apenas o tribunal constituído nos termos da presente Lei competente para dirimir os conflitos a ele submetidos.

ARTIGO 9
(Intervenção do Tribunal Judicial)

1. Quando as partes tenham convencionado o recurso a arbitragem, conciliação e mediação, a intervenção do Tribunal Judicial só pode ocorrer nas condições fixadas neste artigo.

2. O tribunal judicial competente para os actos mencionados na presente Lei, designadamente nos seus artigos 12, 18, 23, 37, 40 e 45, será a designada pelas leis de processo civil e demais legislação, aplicável na ausência de arbitragem.

3. Na impossibilidade de se determinar a lei aplicável pelas regras anteriormente referidas, é competente a lei do lugar onde deveria realizar-se a arbitragem, se esta foi prevista e, na falta dela, sucessivamente, a lei do lugar da celebração da convenção arbitral ou a lei domicílio do demandado ou de qualquer um dos demandados se forem vários.

CAPÍTULO II
Convenção Arbitral

ARTIGO 10
(Requisitos da convenção)

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes ou de uma troca de cartas, telex, fax ou outro meio de comunicação que prove a sua existência na qual a existência de uma tal convenção foi alegada por uma parte e não contestada pela outra.

3. A referência, num contrato, a um documento que contenha uma cláusula compromissória, equivale a uma convenção de arbitragem, desde que o referido contrato revista forma escrita e a referência seja feita de tal modo que faça da cláusula uma parte integrante do contrato

4. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio actual; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios eventualmente emergentes respeitem.

5. Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só é eficaz se o aderente tomar a iniciativa de instruir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

ARTIGO 11

(Autonomia da cláusula compromissória)

A cláusula compromissória é autónoma em relação às outras cláusulas do contrato em que estiver inserta e a nulidade deste não implica automaticamente a nulidade daquela.

ARTIGO 12

(Excepção de arbitragem)

1. A convenção arbitral implica a renúncia das partes a iniciar processo judicial sobre as matérias ou controvérsias submetidas à arbitragem, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

2. O tribunal judicial no qual foi proposta uma acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem, se uma das partes o solicitar até ao momento em que apresentar as suas primeiras alegações quanto ao fundo da causa, deve remeter as partes para a arbitragem, a menos que constante que a referida convenção se tornou caduca ou insusceptível de ser executada.

3. Quando tiver sido proposta, num tribunal judicial, uma acção referida no número anterior do presente artigo, o processo arbitral pode, apesar disso, ser iniciado ou prosseguir e ser proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal.

4. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a solicitação de medidas provisórias feita por uma das partes a um tribunal judicial antes ou durante o processo arbitral, bem como a concessão de tais medidas pelo referido tribunal não é incompatível com uma convenção de arbitragem.

ARTIGO 13

(Renúncia à arbitragem)

1. As partes podem renunciar à arbitragem expressa ou tacitamente, recorrido à via judicial.

2. As partes renunciavam expressamente à arbitragem mediante comunicação escrita dirigida ao tribunal, observado o previsto na presente Lei quanto à formalização da convenção arbitral.

3. Em caso de renúncia por alguma das partes, não sendo obtido o acordo das restantes no prazo de quinze dias contados a partir da notificação pelo renunciante, a convenção de arbitragem mantém-se válida e eficaz.

4. Presume-se renúncia tácita quando uma das partes, sendo demandada judicialmente pela outra, não oponha a excepção de arbitragem, conforme estabelecido na presente Lei.

5. O requerimento de uma das partes ao tribunal judicial para a adopção de medidas nos termos do n.º 4 do artigo 12 da presente Lei ou a concessão, pelo tribunal, das medidas referidas, não se considera renúncia tácita.

ARTIGO 14

(Caducidade)

1. A convenção arbitral caduca:

- a) se, até à constituição do tribunal arbitral, as partes acordarem a sua revogação;
- b) se algum dos árbitros falecer, se escusar, se impossibilitar de exercer as funções ou se a nomeação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos do artigo 23 da presente Lei;
- c) se os árbitros não proferirem a decisão dentro do prazo fixado na convenção ou em escrito posterior ou, quando não tenha sido fixado, dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 35.

ARTIGO 15

(Nulidade da convenção)

É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto na presente Lei quanto a legitimidade, âmbito e exclusões da arbitragem.

CAPÍTULO III

Árbitros e do Tribunal Arbitral

ARTIGO 16

(Composição do tribunal arbitral)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal será composto por três árbitros.

3. Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegem entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado noutra solução, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro. Não havendo consenso é designado o mais idoso.

4. O presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

ARTIGO 17

(Constituição do tribunal arbitral)

1. Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade

especializada, a arbitragem deve ser instituída de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer, na própria cláusula ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

2. Não havendo acordo prévio sob a forma de instituir a arbitragem, a parte que pretenda instaurar o litígio no tribunal arbitral deve notificar desse facto a parte contrária, convocando-a para se firmar compromisso arbitral, no caso de ainda não haver convenção arbitral firmada.

3. A notificação prevista no número anterior deve ser efectuada nos termos do artigo 26 e deve indicar a convenção de arbitragem ou precisar o objecto do litígio, se ele não resultar já determinado de convenção.

4. Se, no prazo de oito dias, contados a partir da notificação referida nos números anteriores do presente artigo, as partes não chegarem a acordo sobre a determinação do objecto do litígio ou sobre outra matéria considerada pelas partes essencial a firmar-se o compromisso, podem solicitar uma decisão a um organismo institucionalizado de arbitragem ou em quem este delegar.

5. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quando à instituição da arbitragem, após o decurso do prazo referido no número anterior, cabe ao tribunal arbitral institucionalizado a clarificação de eventuais lacunas ou dúvidas que haja por esclarecer.

6. O tribunal encontra-se validamente constituído com a aceitação, pelos árbitros, da sua nomeação.

ARTIGO 18

(Designação dos árbitros)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos.

2. Não havendo acordo prévio sobre a designação dos árbitros ou sobre a forma da sua designação, são aplicáveis as regras previstas no presente artigo.

3. Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação referida no n.º 2 do artigo anterior deve conter a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

4. Se o árbitro único for designado por acordo das partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

5. Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não tenha ainda sido feita, deve o terceiro ser notificado para a efectuar e a comunicar a ambas as partes.

6. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros nem fixado o modo da sua escolha e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, deve cada uma indicar um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

7. Em todos os casos em que falte nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto no presente artigo, cabe essa nomeação ao presidente de um organismo

institucionalizado de arbitragem escolhido pelas partes ou em quem este delegar e, na falta de acordo quanto à escolha deste organismo, ao tribunal judicial a pedido de alguma das partes.

8. A nomeação a que se refere o número anterior pode ser requerida passados oito dias sobre a notificação prevista no n.º 3 do presente artigo ou a contar da nomeação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no n.º 6 do mesmo artigo.

9. A decisão de uma questão confiada a um organismo institucionalizado de arbitragem ou ao tribunal judicial, nos termos do n.º 7 do presente artigo, não é susceptível de recurso.

10. Quando nomear um árbitro, o organismo institucionalizado de arbitragem ou o tribunal deve ter em conta todas as qualificações exigidas a um árbitro pelo acordo das partes e tudo aquilo que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, quando nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, deve ter igualmente em consideração o facto de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

ARTIGO 19

(Requisitos dos árbitros)

A designação dos árbitros deve recair sobre pessoa que no momento da aceitação da sua nomeação cumpra os seguintes requisitos:

- a) ser pessoa singular, maior e plenamente capaz;
- b) preencher os requisitos exigidos pela convenção de arbitragem ou pelo organismo institucionalizado de arbitragem, designado pelas partes, nos termos do n.º 1 do artigo 17 desta Lei.

ARTIGO 20

(Liberdade de aceitação e fundamentos de recusa)

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro mas, se o cargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Quando uma pessoa for consultada, com vista à sua eventual nomeação como árbitro, deve fazer notar todas as circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, o árbitro deve fazer notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.

3. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos cinco dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

ARTIGO 21

(Impedimento e escusas)

1. Ninguém pode, em razão da sua nacionalidade, ser impedido de exercer funções de árbitro, salvo convenção em contrário, das partes.

2. Aos árbitros designados é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecido na lei de processo civil para os juízes, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos mesmos por terem aceite a designação conhecendo o impedimento.

3. Salvo convenção em contrário das partes, não pode ser designado como árbitro quem tenha exercido as funções de mediador em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto de tentativa de arbitragem, excepto se a nomeação partir de árbitros designados e se destinar a providir o lugar de terceiro árbitro ou presidente do tribunal arbitral.

4. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a imparcialidade ou independência ou se ele não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que tiver nomeado ou em cuja nomeação tiver participado por uma causa de que apenas tenha conhecimento após esta nomeação.

5. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa nos termos da lei.

ARTIGO 22

(Deontologia dos árbitros)

1. O árbitro não deve:

- a) representar os interesses de nenhuma das partes;
- b) receber, antes, durante ou depois da arbitragem qualquer remuneração, prémio ou vantagem monetária ou de outra natureza, por parte de qualquer outra pessoa com interesse directo ou indirecto no litígio.

2. O árbitro deve:

- a) ser desprovido de qualquer ligação familiar, hierárquica, negocial ou de outro tipo de interesse com alguma das partes ou com o grupo a que esta pertence ou revelar às partes imediatamente após a existência de ligação, conhecimento ou interesse, da sua existência, não obstante considerar que tal não é motivo para abster-se de arbitrar;
- b) proceder, com absoluta imparcialidade, independência, lealdade e boa-fé;
- c) assegurar que as partes são tratadas numa base de estrita igualdade nomeadamente, diligenciando para que em todas as circunstâncias, no desenrolar do processo, cada uma das partes beneficie das informações utilizadas pelas outras partes;
- d) velar pelo direito de cada uma das partes a um processo justo;
- e) tratar as partes, os seus representantes, as testemunhas e os peritos com diligência, atenção e cortesia;
- f) manter a confidencialidade da deliberação, mesmo em relação à parte que o designou;
- g) decidir segundo o direito constituído ou a equidade, mesmo se uma das partes o designou como árbitro e determinar-se exclusivamente em função dos elementos do litígio revelados pelos debates do contraditório;

h) assumir que a aceitação da função de árbitro implica dispor do tempo necessário à arbitragem do litígio, salvo em caso de força maior em que deverá advertir do seu impedimento legítimo, que poderá levar à sua substituição, se assim for determinado pelas partes;

i) respeitar e fazer respeitar as regras de processo aplicável, ficando adstrito a velar para que o mesmo seja conduzido com diligência e impedindo qualquer manobra dilatória.

3. Em caso de falta deontológica nos termos consignados neste artigo, as partes poderão requerer a renúncia às funções de árbitro, nomeando substituto nos termos do artigo seguinte.

4. Os árbitros são responsáveis pelo exercício desleal ou fraudulento da sua função, pelos danos causados e pelas violações da lei cometidas durante a arbitragem.

5. O árbitro que se negue a assinar a decisão arbitral ou que não fundamente por escrito as razões da sua discrepância ou voto particular, poderá ser sancionado com a perda de honorários.

ARTIGO 23

(Recusa e substituição dos árbitros)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de recusa do árbitro.

2. Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de recusar um árbitro deverá expor, por escrito, os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de quinze dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 20 ou do n.º 2 do artigo 22. Se o árbitro recusado não se demitir das suas funções ou se outra parte não aceitar a recusa, o tribunal arbitral decidirá sobre a recusa.

3. Se a recusa não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do número anterior, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de trinta dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal que tome uma decisão sobre a recusa, decisão que será insusceptível de recusa; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral, após incluído o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma decisão.

4. Quando um árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de facto, de cumprir a sua missão ou, por outras razões, não se desincumbir das suas funções num prazo razoável, o seu mandato termina se ele se demitir das suas funções ou se as partes concordarem em lhes pôr fim. No caso de subsistir desacordo quanto a algum destes motivos, qualquer das partes pode pedir ao tribunal judicial que tome uma decisão sobre a cessação do mandato, decisão que será insusceptível de recurso.

5. Se, nos termos deste artigo, um árbitro se demitir das suas funções ou se uma das partes aceitar a cessação do mandato de um árbitro, isso não implica o reconhecimento dos motivos mencionados no n.º 2 do artigo 20 ou no presente artigo.

6. Quando o mandato do árbitro terminar nos termos dos números anteriores, quando este se demitir das suas funções por qualquer razão, quando o seu mandato for revogado por acordo

das partes ou em qualquer outro caso em que seja posto fim ao seu mandato, será nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicáveis à nomeação do árbitro substituído.

7. A constatação da necessidade de substituição implica interrupção da instância até à aceitação da nomeação pelo árbitro substituto.

8. Concretizada a substituição, o tribunal arbitral poderá ordenar a repetição da prova oral já realizada, salvo se o árbitro substituto considerar suficiente a leitura dos registos da prova produzida.

ARTIGO 24

(Encargos do processo)

1. A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como os outros encargos do processo e a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, ou resultar do regulamento de arbitragem escolhido nos termos do n.º 1 do artigo 17, sendo aplicáveis, na falta de previsão especial, as regras constantes do presente artigo.

2. As custas compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

3. Para efeitos de cálculo de custas o presidente do tribunal ou o árbitro único, fixa um valor ao processo, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pela parte requerente e em função do qual são fixados os honorários dos árbitros.

4. Os encargos administrativos, as despesas dos árbitros e as de produção de prova devem ser determinadas pelo seu custo efectivo.

5. Para garantia do pagamento de custas deve haver lugar a realização de preparos.

6. Deve ser prestado um preparo inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar pelo presidente do tribunal arbitral ou pelo árbitro único, que não pode exceder, para cada uma, 35% do montante total mínimo das custas do processo.

7. No decurso do processo, o presidente do tribunal ou o árbitro único pode ordenar o reforço de preparos até perfazer o montante total mínimo das custas do processo.

8. Os preparos devem ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de cada uma das partes.

9. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, deve a parte ser notificada do facto e pode realizá-lo, sem juros, nos cinco dias seguintes à notificação que para esse fim lhe será feita.

10. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dá lugar a pagamento de juros de mora à taxa legal, sem prejuízo de o tribunal poder determinar, no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância e, no caso de ser imputável ao demandado, a impossibilidade de este intervir na audiência de discussão ou apresentar alegações.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 25

(Início do processo arbitral)

Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio começa na data em que o pedido de sujeição deste litígio à arbitragem é recebido pelo demandado.

ARTIGO 26

(Notificações e comunicações escritas)

1. Excepto se as partes estipularem de forma diferente, considera-se validamente recebida toda a notificação e qualquer outra comunicação escrita que seja entregue ao destinatário, quer pessoalmente, quer no seu domicílio profissional, na sua residência habitual, no seu endereço postal ou em outro endereço especial indicado pela parte.

2. Quando não seja possível determinar nenhum dos lugares referidos no número anterior, após razoável tentativa, considera-se recebida a notificação escrita que haja sido remetida para o último domicílio profissional, residência habitual ou endereço postal conhecidos, por carta registada ou qualquer outro meio que prove que se procurou fazer a entrega.

3. Considera-se recebida a notificação na data em que tenha sido efectuada a entrega, nos termos dos números anteriores.

4. As notificações consideram-se válidas se efectuadas por correio, telex, fax ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita.

5. As disposições do presente artigo não se aplicam às comunicações feitas no âmbito de processos judiciais.

ARTIGO 27

(Regras de processo)

1. Sem prejuízo das disposições da presente Lei, as partes podem escolher livremente as regras de processo a seguir pelo tribunal arbitral, bem como sobre o lugar da arbitragem.

2. O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de um organismo institucionalizado de arbitragem ou da escolha dessa entidade para a organização da arbitragem.

3. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal, caberá aos árbitros essa escolha. O lugar da arbitragem será fixado tendo em conta as circunstâncias do caso, af incluída a conveniência das partes.

4. Na faculdade conferida ao tribunal arbitral referida no número anterior inclui-se a determinação de admissibilidade, pertinência e valor das provas.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção em contrário das partes, reunir-se em qualquer lugar que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para audição de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para exame de mercadorias, outros bens ou documentos.

ARTIGO 28

(Articulados do demandante e do demandado)

1. No prazo convencionado pelas partes ou fixado pelo tribunal arbitral, o demandante enunciará os factos que fundamentam o seu pedido, os pontos litigiosos e o objecto do pedido e o demandado enunciará a defesa a propósito destas questões, a menos que outra tenha sido a convenção das partes quanto aos elementos a figurar nas alegações. As partes podem fazer acompanhar as suas alegações de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que virão a apresentar.

2. Salvo convenção em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar o seu pedido ou a sua defesa no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral considere que não deve autorizar uma tal alteração em razão do atraso com que é formulada.

ARTIGO 29

(Procedimento oral e escrito)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decidirá se o processo deve comportar fases orais para a produção da prova ou para a exposição oral dos argumentos, ou se o processo deverá ser conduzido na base de documentos escritos ou outros materiais. Contudo, a menos que as partes tenham convencionado que não haverá lugar a um tal procedimento, o tribunal arbitral organizará um procedimento oral num estádio apropriado do processo arbitral, se uma das partes assim o requerer.

2. As partes serão notificadas, com antecedência suficiente, de todas as audiências e reuniões do tribunal arbitral realizadas com a finalidade de examinar mercadorias, outros bens ou documentos.

3. Todas as alegações, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório ou documento apresentado como prova que possa servir de base à decisão do tribunal.

ARTIGO 30

(Representação e falta de cumprimento de uma das partes)

1. As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.

2. Salvo convenção das partes em contrário, se, sem invocar impedimento bastante:

a) o demandante não apresentar o seu pedido em conformidade com o n.º 1 do artigo 28, o tribunal arbitral porá fim ao processo arbitral;

b) o demandado não apresentar a sua defesa em conformidade com o n.º 1 do artigo 28, o tribunal arbitral prosseguirá o processo arbitral sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante;

c) uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de fornecer documentos de prova, o tribunal arbitral prosseguirá o processo e decidirá com base nos elementos de prova de que disponha.

ARTIGO 31

(Perito nomeado pelo tribunal arbitral)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral pode:

- a) nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos que o tribunal determinará;
- b) pedir a uma das partes que forneça ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis, para exame, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.

2. Salvo convenção das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participará numa audiência em que as partes o podem interrogar e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, peritos que deponham sobre questões em análise.

ARTIGO 32

(Provas)

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral, qualquer prova admitida pela Lei de Processo Civil, sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 2 e no n.º 1 do artigo 29 da presente Lei.

2. O tribunal arbitral, ou uma parte com a autorização daquele tribunal, pode requerer ao tribunal judicial assistência para obtenção de provas, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral. O tribunal judicial pode corresponder à solicitação nos limites da sua competência e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.

ARTIGO 33

(Poder do tribunal arbitral para ordenar medidas provisórias)

1. Salvo convenção em contrário das partes, o tribunal pode, a pedido de uma das partes, ordenar a qualquer delas que tome as medidas provisórias que o tribunal arbitral considere necessárias em relação ao objecto do litígio.

2. O Tribunal arbitral pode exigir a qualquer das partes que, em conexão com as medidas mencionadas no número anterior do presente artigo, preste uma garantia adequada.

CAPÍTULO V

*** Decisão**

ARTIGO 34

(Determinação do direito aplicável)

1. As partes poderão escolher livremente as regras de Direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação dos bons costumes e dos princípios de ordem pública da lei moçambicana.

2. Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento

subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

3. Quando as partes não estipulem o direito aplicável, o tribunal arbitral aplicará as regras de Direito que considere convenientes.

4. As partes poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de Direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

ARTIGO 35

(Prazo para a decisão)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2. Será de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os números anteriores conta-se a partir da data da constituição do tribunal.

4. Em caso de força maior, por acordo escrito entre as partes ou por iniciativa do próprio tribunal, o prazo poderá ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial, para tomada de decisão.

5. Os árbitros ou as partes que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados nos termos da lei.

ARTIGO 36

(Deliberação)

1. Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, qualquer decisão é tomada por maioria dos seus membros, salvo convenção em contrário das partes. Todavia, as questões de processo podem ser decididas por um árbitro presidente, se este estiver autorizado para o efeito pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.

2. Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.

3. No caso de não se formar a maioria necessária, apenas por divergências quanto ao montante de condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção expressa das partes.

ARTIGO 37

(Decisão sobre questão prejudicial)

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, af incluída qualquer excepção relativa à existência ou à validade da convenção de arbitragem.

2. A excepção de incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação das alegações de defesa. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir esta excepção. A excepção baseada no excesso de poderes do tribunal arbitral será arguida logo que surja, no decurso do processo arbitral, a questão

que se considera exceder esses poderes. O tribunal pode, em ambos casos, admitir uma excepção arguida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora.

3. O tribunal arbitral pode decidir sobre a excepção referida no número anterior, quer enquanto questão prévia, quer na decisão sobre o fundo da causa. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer das partes pode, num prazo de trinta dias após ter sido avisada desta decisão, pedir ao tribunal judicial que tome uma decisão sobre este ponto, decisão que será insusceptível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma decisão. Se o tribunal decidir na sentença, a decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial pelo meio especificado no artigo 44 da presente Lei.

4. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia sobre direitos indispensáveis e, verificando-se que, da sua existência ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral deve remeter às partes ao poder judicial, suspendendo o procedimento arbitral.

5. Resolvida a questão prejudicial e junta aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, a arbitragem prosseguirá normalmente.

ARTIGO 38

(Decisão por acordo das partes)

1. Se, no decurso do processo arbitral, as partes se puserem de acordo quanto à decisão do litígio, o tribunal porá fim ao processo arbitral e, se as partes lho solicitarem e ele não tiver nada a opor, constatará o facto através de uma sentença arbitral proferida nos termos acordados pelas partes.

2. A decisão proferida nos termos acordados pelas partes será elaborada em conformidade com as disposições do artigo 39 e mencionará o facto de que se trata de uma sentença arbitral.

ARTIGO 39

(Elementos da sentença arbitral)

1. A sentença do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela deve constar:

- a) a identificação das partes;
- b) a referência à convenção de arbitragem;
- c) o objecto do litígio;
- d) a identificação dos árbitros;
- e) o lugar da arbitragem, o local, a data em que a decisão foi proferida;
- f) a assinatura do árbitro ou árbitros.

2. No processo arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.

3. A decisão deve ser fundamentada salvo se as partes convencionarem que não haverá lugar à fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do artigo 38.

4 Da decisão deve constar a fixação e repartição, pelas partes, dos encargos resultantes do processo.

ARTIGO 40

(Extinção do procedimento)

1 As actuações arbitrais terminarão quando for proferida a sentença definitiva, sem prejuízo do previsto no artigo 48 da presente Lei.

2 As actuações arbitrais podem ainda terminar antecipadamente, nos seguintes casos:

- a) retirada do pedido pelo demandante, a menos que o demandado a tanto se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
- b) acordo entre as partes quanto ao encerramento do processo;
- c) constatação, pelo tribunal arbitral, de que a prossecução do processo se tornou, por qualquer razão, supérflua ou impossível.

3 À decisão de extinção é aplicável o disposto no artigo 39 com as necessárias adaptações

4 O mandato do tribunal arbitral finda com a extinção do procedimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 45 e 48 da presente Lei.

ARTIGO 41

(Suspensão)

As partes, de comum acordo e mediante comunicação escrita aos árbitros, podem suspender o procedimento arbitral antes de proferida a decisão, por um prazo máximo de um mês, contado a partir da última notificação efectuada no processo.

ARTIGO 42

(Notificação, depósito e divulgação da sentença)

1. O presidente do tribunal mandará notificar a tomada de decisão a cada uma das partes, por carta registada ou outro meio de que fique registo escrito.

2. Logo que se acharem integralmente satisfeitos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo, será um exemplar da decisão remetido a cada uma das partes.

3 O original da sentença é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, decorrido o prazo estipulado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 48, a menos que, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.

4. O presidente do tribunal arbitral notificará as partes do depósito da sentença.

5 A sentença só poderá ser divulgada com o acordo de todas as partes.

6 Poderá ser feita referência à sentença para fins de investigação e estudos, atendendo ao interesse jurídico do caso, desde que se respeite o anonimato das partes e a confidencialidade do processo.

ARTIGO 43

(Força executiva)

A decisão arbitral, depositada nos termos do artigo 42, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo.

CAPÍTULO VI

Impugnação

ARTIGO 44

(Susceptibilidade de recurso para os tribunais judiciais)

1. Da decisão do tribunal arbitral é admitido apenas recurso de anulação.

2. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial se:

a) a parte que solicitou a anulação forneceu prova de que

- i. uma parte na convenção de arbitragem referida no artigo 4 estava ferida de uma incapacidade, ou
- ii. que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado Moçambicano; ou
- iii. não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral ou lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou
- iv. a sentença tem por objecto um litígio não referido no compromisso ou não abrangido pela previsão da cláusula compromissória, ou contém decisões que ultrapassam os termos do compromisso ou da cláusula compromissória, entendendo-se contudo que, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas à arbitragem, poderá ser anulada unicamente a parte da sentença que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem; ou

v. a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conforme com a convenção das partes, a menos que essa convenção contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derrogar, ou que, na falta de uma tal convenção, não estão conforme com a presente Lei; ou

b) o tribunal constatar que:

- i. o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da Lei do Estado Moçambicano; ou
- ii. a sentença contraria a ordem pública do Estado Moçambicano.

3. O recurso de anulação referido no presente artigo tem efeito suspensivo

ARTIGO 45

(Interposição, fundamentação e prazo)

1. O recurso de anulação é interposto perante o tribunal arbitral que proferiu a decisão, no prazo de trinta dias contados a partir da sua notificação ou da notificação da decisão que a rectificou, interpretou ou completou.

2. Do recurso é notificada a parte contrária que pode responder no mesmo prazo. Decorrido este prazo e no prazo máximo de quarenta e oito horas, o tribunal arbitral remeterá o processo para o tribunal judicial competente.

3. O tribunal arbitral deverá recusar o recurso interposto fora de prazo ou cujo fundamento não obedeça às regras referidas no artigo anterior.

4. Da decisão que indefira o recurso é admissível recurso com base em incumprimento dos fundamentos de recusa.

ARTIGO 46

(Tramitação do recurso)

1. Quando lhe for solicitado que anule uma sentença, o tribunal judicial pode, se for caso disso e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, no sentido de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal judicial julgue susceptível de eliminar os motivos da anulação.

2. Findo o prazo referido no número anterior deverá o juiz proferir despacho podendo, para tal, recorrer a meios de prova admitidos pela Lei de Processo Civil.

3. Do despacho referido no artigo anterior não é admissível recurso

ARTIGO 47

(Direito de requerer a anulação)

O direito de recurso da decisão dos árbitros é irrenunciável.

ARTIGO 48

(Rectificação, interpretação e sentença adicional)

1. Nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, a menos que as partes tenham convencionado outro prazo, uma das partes pode, notificando a outra:

- a) pedir ao tribunal arbitral que rectifique, no texto da sentença, qualquer erro de cálculo, qualquer erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza semelhante;
- b) se as partes assim o convencionarem, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou passagem precisa da sentença.

2. Se o tribunal considerar o pedido justificado, fará a rectificação ou a interpretação nos trinta dias seguintes à recepção do pedido.

3. Salvo convenção das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral, nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, que profira uma sentença adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral mas omitidos naquela. Se julgar o pedido justificado, o tribunal proferirá a sentença adicional dentro de sessenta dias.

4. O tribunal arbitral pode prolongar, se for necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

5. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, nos trinta dias seguintes à data da sentença.

6. Os pedidos referidos nos números anteriores não têm efeito suspensivo.

7. Se o tribunal não puder reunir de novo, o presidente do tribunal arbitral é competente para interpretar, rectificar ou completar a sentença.

8. São aplicáveis à rectificação, interpretação ou decisão adicional, as disposições do artigo 39, com as necessárias adaptações.

9. A decisão que interprete, rectifique ou complete a sentença arbitral é incorporada a esta última e deverá ser notificada às partes.

CAPÍTULO VII

Execução

ARTIGO 49

(Execução da sentença)

1. As partes comprometem-se a executar a sentença nos exactos termos que lhes forem comunicados pelo tribunal arbitral.

2. Vencido o prazo fixado pelo tribunal arbitral para o cumprimento da decisão ou, na falta dessa definição, decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo 45, sem que a mesma tenha sido cumprida, a parte interessada poderá requerer a sua execução forçada, perante o tribunal judicial competente.

ARTIGO 50

(Tramitação da execução forçada)

1. O processo de execução forçada segue os termos do processo sumaríssimo de execução, seja qual for o valor da causa, com as especificidades dos artigos seguintes.

2. A parte que solicita a execução forçada de uma decisão, acompanhará o seu pedido com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) convenção arbitral;
- b) decisão arbitral, sua rectificação, interpretação e decisão adicional;
- c) comprovativo da notificação às partes e do depósito da decisão.

3. Se a decisão não foi proferida em português, deverá ser apresentada uma tradução oficial para esta língua.

ARTIGO 51

(Oposição à execução)

1. É admitida oposição à execução forçada no prazo de oito dias, contados a partir da notificação da decisão sobre a execução, com fundamento no cumprimento da decisão arbitral, em anulação ou em pendência de recurso de anulação da mesma. Neste último caso a autoridade judicial suspenderá a execução forçada até que o recurso seja resolvido.

2. É vedado ao juiz e nulo o desocho que receba oposição fora dos casos referidos no número anterior.

3. O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução.

4. Sobre o despacho que decida sobre a oposição não é admitido recurso.

CAPÍTULO VIII

Arbitragem Comercial Internacional

ARTIGO 52

(Conceito)

1. Para efeitos da presente Lei, uma arbitragem será de natureza internacional quando ponha em jogo interesses de comércio internacional e, designadamente, quando:

a) as partes numa convenção arbitral tiverem, no momento da conclusão dessa convenção, o seu domicílio comercial em países diferentes; ou

b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do país no qual as partes têm o seu estabelecimento:

i. o lugar da arbitragem, se este estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta;

ii. qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objecto do litígio se ache mais estritamente conexo; ou

c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objecto da convenção de arbitragem tem conexões com mais de um país.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, se uma parte:

a) tiver mais de um domicílio comercial, o domicílio a tomar em consideração é aquele que tem a relação mais estrita com a convenção de arbitragem;

b) não tiver domicílio comercial, releve para este efeito a sua residência habitual.

ARTIGO 53

(Regime)

Na falta de estipulação específica das partes, são aplicáveis à arbitragem comercial internacional as disposições desta Lei relativas à arbitragem em geral, com as necessárias adaptações,

sem prejuízo da aplicação das disposições especiais previstas na presente Lei.

ARTIGO 54

(Determinação do direito aplicável)

1. O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras de Direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao fundo da causa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado país será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as regras jurídicas materiais desse país e não as suas regras de conflitos de leis.

2. Na falta de uma tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplicará a lei designada pela regra de conflitos de leis que ele julgue aplicável na espécie.

3. O tribunal decidirá *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur* apenas quando as partes a isso expressamente o autorizarem.

4. Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com as estipulações do contrato e terá em conta os usos do comércio aplicáveis à transacção.

ARTIGO 55

(Capacidade)

A capacidade das partes para outorgar a convenção arbitral por si mesmas ou em representação de outra pessoa, será a que seja estabelecida pela lei do lugar do seu domicílio, estabelecimento principal ou residência habitual, salvo se a lei moçambicana for mais favorável à validade da convenção arbitral.

ARTIGO 56

(Língua)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta de um tal acordo o tribunal arbitral determinará a língua ou línguas a utilizar no processo.

2. O acordo ou a determinação referidos no número anterior aplicam-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou comunicação do tribunal arbitral, a menos que tenha sido especificado de modo diverso.

3. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

ARTIGO 57

(Número de árbitros)

1. As partes podem determinar livremente o número de árbitros.

2. Na falta de tal determinação, os árbitros serão em número de três.

ARTIGO 58

(Nomeação de árbitros)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de nomeação do árbitro ou árbitros, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

2. Na falta de um tal acordo:

- a) no caso de uma arbitragem com três árbitros, cada uma das partes nomeia um árbitro e os dois árbitros assim nomeados escolhem o terceiro árbitro; se uma das partes não nomear o árbitro no prazo de trinta dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, ou se os dois árbitros não se puserem de acordo quanto à escolha do terceiro árbitro dentro de trinta dias a contar da respectiva designação, a nomeação é feita, a pedido de uma das partes, por um organismo institucionalizado de arbitragem escolhido pelas partes;
- b) no caso de uma arbitragem com um único árbitro, se as partes não puderem pôr-se de acordo sobre a escolha do árbitro, este será nomeado, a pedido de uma das partes, por um organismo institucionalizado de arbitragem escolhido pelas partes.

3. Qualquer das partes pode pedir ao tribunal judicial que tome a medida pretendida, a menos que o acordo relativo ao processo de nomeação estipule outros meios de assegurar esta nomeação se, durante um processo de nomeação convencionado pelas partes:

- a) uma parte não agir em conformidade com o referido processo; ou
- b) as partes, ou dois árbitros, não puderem chegar a um acordo nos termos do referido processo; ou
- c) um terceiro, aí incluída uma instituição, não cumprir uma função que lhe foi confiada no referido processo.

4. É aplicável à nomeação de árbitros o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 18 da presente Lei.

ARTIGO 59

(Notificação da decisão)

Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do artigo 39 da presente Lei.

TÍTULO III

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 60

(Objecto)

1. A conciliação e a mediação podem ser adoptadas pelas partes como meios alternativos de resolução de conflitos para a solução por mútuo acordo de qualquer litígio susceptível de transacção, antes ou durante a tramitação de um processo judicial, ou arbitral.

2. O procedimento da mediação baseia-se na designação de uma terceira pessoa, imparcial e independente, que tem como função encontrar uma solução satisfatória para ambas as partes.

3. A conciliação tem como função facilitar a comunicação e o relacionamento entre as partes por forma a que as mesmas cheguem a acordo.

4. A conciliação judicial rege-se por normas próprias.

ARTIGO 61

(Princípios específicos da conciliação e mediação)

1. Os actos, procedimentos, declarações e informações que tenham lugar na conciliação e na mediação têm carácter reservado e confidencial, estão sujeitos às regras do segredo profissional e são destituídos de valor probatório em qualquer processo judicial.

2. As partes podem participar, de forma directa ou por intermédio de representantes, advogados ou não, a quem deverão ser atribuídos poderes especiais para o acto.

3. Salvo o disposto nos regulamentos das instituições de conciliação e mediação, o processo de conciliação e mediação pode efectuar-se pela forma oral, sem qualquer registo escrito, ou efectuado por meios mecânicos, electrónicos, magnéticos e de natureza semelhante, sem prejuízo da assinatura da acta final pelas partes.

4. Ao aceitar submeter-se à tentativa de conciliação ou mediação, as partes comprometem-se a não utilizar, como argumento ou como meio de prova, em processo arbitral ou judicial de qualquer natureza:

- a) os factos revelados, as afirmações feitas e as sugestões apresentadas pela parte contrária, com vista a uma eventual solução ao litígio;
- b) as propostas apresentadas pelo mediador ou por qualquer das partes;
- c) o facto de qualquer das partes ter feito saber, na conciliação ou mediação, estar disposta a aceitar um acordo apresentado.

ARTIGO 62

(Subsidiariedade do regime da arbitragem)

Na falta de previsão pelas partes ou de disposição legal em contrário, é aplicável subsidiariamente à conciliação e mediação o disposto na presente Lei para a arbitragem, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 63

(Competência)

1. Têm competência para proceder à conciliação e mediação instituições especializadas de conciliação e mediação, nos termos do artigo 69, e pessoas singulares, se respeitados os requisitos previstos no presente artigo.

2. Pode ser mediador ou conciliador toda a pessoa singular, maior e plenamente capaz.

CAPÍTULO II

Funcionamento

ARTIGO 64

(Regras do processo)

1. As partes podem instituir a mediação ou conciliação de forma conjunta ou separada mediante requerimento apresentado a um mediador ou a um organismo institucionalizado, de conciliação ou mediação, da sua escolha. O mediador ou conciliador nomeado deve notificar as partes para que, de forma imediata, seja realizada a primeira audiência.

2. A audiência principia com a recapitulação dos actos e a fixação dos pontos da controvérsia, desenvolvendo-se de forma a aproximar as partes para que cheguem a acordo ou a obter-se uma solução mutuamente satisfatória.

3. O mediador ou o conciliador deve realizar tantas audiências quantas as necessárias para facilitar a comunicação entre as partes. Em caso de necessidade e sem prejuízo do absoluto respeito do dever de imparcialidade e confidencialidade, podem efectuar-se entrevistas privadas ou separadas de cada uma das partes, informada previamente a outra parte.

ARTIGO 65

(Conclusão)

1. O processo conclui com a assinatura da acta de conciliação ou mediação, a qual deverá incluir o acordo firmado pelas partes e especificar de forma expressa, os direitos e obrigações de cada uma das partes ou a impossibilidade de alcançar tal conciliação.

2. A acta de conciliação ou mediação tem carácter confidencial, salvo se outra for a vontade das partes ou se a publicidade for necessária para a sua aplicação ou execução.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto para a arbitragem no artigo 42 da presente Lei.

ARTIGO 66

(Força executiva)

A acta de conciliação ou de mediação depositada tem a mesma força de uma sentença arbitral.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 67

(Prevalência de Convenções)

Os acordos ou convenções multilaterais ou bilaterais celebrados pelo Estado de Moçambique no âmbito da arbitragem, conciliação e mediação prevalecem sobre as disposições da presente Lei.

ARTIGO 68

(Âmbito de aplicação no espaço)

A presente Lei, à excepção dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12, aplica-se apenas às arbitragens que tenham lugar em território nacional.

ARTIGO 69

(Arbitragem, conciliação e mediação institucionalizada)

1. As pessoas jurídicas podem constituir e administrar centros institucionalizados de arbitragem, conciliação e mediação estabelecendo, nos seus estatutos:

- carácter representativo da instituição responsável pelo centro de arbitragem, conciliação e mediação;
- fim constitutivo especializado de arbitragem, conciliação e mediação.

2. O Ministro da Justiça pode ordenar o encerramento do centro de arbitragem, conciliação ou mediação se for constatado algum facto que demonstre que a instituição não possui condições técnicas ou de idoneidade para a realização de arbitragem, conciliação ou mediação.

ARTIGO 70

(Derrogação de normas legais)

1. São alterados e substituídos nos termos deste número os seguintes preceitos legais do Código de Processo Civil:

"Artigo 49

1. As sentenças proferidas por tribunais em países estrangeiros só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal competente.

2. (.....)"

"Artigo 71

(.....)

d) da revisão de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros."

"Artigo 90

1. (.....)

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em arbitragem que tenha tido lugar em território nacional, a sua execução caberá ao tribunal judicial competente do lugar em que o tribunal arbitral tiver funcionado."

2. Nos artigos 1525 a 1528 do Código de Processo Civil as remissões para disposições do regime do tribunal arbitral voluntário devem considerar-se feitas para a presente Lei, com as necessárias adaptações.

3. São ainda alterados e substituídos nos termos deste artigo os seguinte preceitos: nos artigos 20 e 21 do Diploma Ministerial n.º 6/96, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento para a importação de mercadorias sujeitas à inspecção pré-embarque, onde se lê "Conselho Técnico de Arbitragem" deve ler-se "Conselho Técnico de Recurso".

4. É ainda alterado e substituído nos termos destes números, o seguintes preceitos da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio:

"Artigo 3

1. (.....)

2. Podem constituir-se tribunais arbitrais no âmbito dos contratos administrativos, da responsabilidade civil contratual ou extracontratual e no contencioso dos actos do conteúdo predominantemente económico, desde que sejam presididos por um juiz do Tribunal Administrativo e neste integrado, salvo se lei especial dispuser em sentido contrário."

ARTIGO 71

(Direitos revogados)

1. São revogados o n.º 2 do artigo 48, o artigo 814 e o título I do Livro IV, "do Tribunal Arbitral Voluntário", do Código de Processo Civil.

2. São revogados os artigos 36 e 47 do Código de Custas Judiciais aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1991 e alterado pelo Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro.

3. É revogado o artigo 15 do Código de Processo de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963 e pela Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro.

4. É revogado o artigo 5 do Código de Custas Judiciais do Tribunal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, e pela Portaria n.º 88/70, de 3 de Fevereiro.

ARTIGO 72**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.